



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04228/17

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca

Interessado (a): Maria do Socorro Dias dos Santos

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00054/19

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **04228/17**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data:

Art. 1º - Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca, Sr. Pedro Jacome de Moura, adote as providências necessárias no sentido de encaminhar a documentação faltosa que envolve a aposentadoria em apreço, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa e denegação de registro.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 09 de julho de 2019

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

Cons. André Carlo Torres Pontes

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04228/17

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a). Maria do Socorro Dias dos Santos, matrícula n.º 03126-7, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Lagoa Seca/PB.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório concluindo que se faz necessária notificação da autoridade responsável para que encaminhe o ato de provimento datado de 01/04/1991.

Devidamente notificado, o Instituto Previdenciário encaminhou defesa às fls. 75/110, informando que não fora localizado na pasta do servidor portaria ou contrato de trabalho que comprove a data de início no ano de 1991, e que ao enviar ofício para a prefeitura solicitando o respectivo documento (fls. 109/110), não foi localizado portaria ou contrato, apenas alguns contracheques do período, conforme foram anexados às fls. 76/108. Assim, entendeu a Auditoria que os contracheques não são suficientes, no sentido de não suprir a ausência de ato de provimento, sugerindo nova notificação do gestor responsável, bem como, da aposentada a Srª Maria do Socorro Dias dos Santos para que apresente a documentação faltosa.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00812/19, opinando no sentido de:

a) **DENEGAÇÃO DE REGISTRO** ao ato de aposentadoria da **Srª. Maria do Socorro Dias dos Santos**, em virtude da ausência de comprovação de vínculo regular e efetivo com o Município de Lagoa Seca – IPSEER por todo o período suscitado;

b) **ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO** ao representante do RPPS de Lagoa Seca no sentido de que envie o ato de provimento datado de 01/04/1991 a esta Corte de Conta, bem como, se preciso for, que providencie a notificação da beneficiária para que, estando na posse do documento solicitado, o apresente.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, verifica-se que cabe assinação de prazo para que o gestor responsável do IPM de Lagoa Seca providencie o ato de provimento datado de 01/04/1991, inclusive, com notificação da beneficiária para tomar ciência sobre o assunto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04228/17

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* assine o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca, Sr. Pedro Jacome de Moura, adote as providências necessárias no sentido de encaminhar a documentação faltosa que envolve a aposentadoria em apreço, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa e denegação de registro.

É a proposta.

João Pessoa, 09 de julho de 2019

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 10 de Julho de 2019 às 10:11



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 10 de Julho de 2019 às 09:34



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 10 de Julho de 2019 às 09:46



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 10 de Julho de 2019 às 10:39



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 11 de Julho de 2019 às 16:34



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO